



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Direito fundamental à educação: acessibilidade no ensino superior como instrumento de inclusão e igualdade

Fundamental right to education: accessibility in higher education as an instrument of inclusion and equality

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1227

ARK: 57118/JRG.v7i14.1227

Recebido: 29/04/2024 | Aceito: 14/06/2024 | Publicado on-line: 14/06/2024

#### Walber Lima Santana<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0008-8765-7270>

<http://lattes.cnpq.br/3475598880243354>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: walberlsantana@gmail.com

#### Guilherme Augusto Martins Santos<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com



### Resumo

A pesquisa parte da seguinte problemática: Como garantir o pleno exercício do direito fundamental à educação, especialmente no contexto do ensino superior, para indivíduos com deficiência, promovendo efetiva acessibilidade como instrumento de inclusão e igualdade? Assim, foi realizada revisão bibliográfica, onde foram escolhidas fontes de informação relevantes, incluindo bases de dados acadêmicas, repositórios institucionais, sites governamentais, bibliotecas virtuais, concentrando-se em trabalhos acadêmicos, relatórios técnicos, legislações, jurisprudências e políticas públicas, como meio de análise da temática. O trabalho foi estruturado em três capítulos, onde no primeiro foi abordado o direito fundamental à educação, destacando sua importância para o desenvolvimento pessoal e social, e o dever do Estado em promovê-lo. Já no segundo capítulo, é discutida a acessibilidade como ferramenta para eliminar as barreiras que limitam a vida digna das pessoas com deficiência. Enquanto no terceiro capítulo é apresentado um panorama do acesso de pessoas com deficiência ao ensino superior, detalhando normas, regulamentos e políticas públicas que facilitam esse acesso, além de identificar os desafios ainda existentes. Desta forma, a acessibilidade ao Ensino Superior das pessoas com deficiência, se apresenta de forma multifacetada exigindo das instituições adaptações arquitetônicas, pedagógicas e atitudinais. Apesar dos avanços no sistema educacional e do Estado promover políticas públicas que incentivam e facilitam o acesso aos portadores com deficiência ao Ensino Superior, ainda há muito a ser feito, tanto na estrutura físicas, quanto na formação continuada de professores e de toda

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – FASEC. E-mail: walberlsantana@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo. Advogado. E-mail: prof.guilhermeaugusan@gmail.com

comunidade acadêmica, para que se consiga promover a inclusão irrestrita e igualitária do portador de deficiência.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Direito à Educação. Ensino Superior. Pessoas com Deficiência.

### **Abstract**

*The research starts from the following problem: How to guarantee the full exercise of the fundamental right to education, especially in the context of higher education, for individuals with disabilities, promoting effective accessibility as an instrument of inclusion and equality? Thus, a bibliographic review was carried out, where relevant sources of information were chosen, including academic databases, institutional repositories, government websites, virtual libraries, focusing on academic works, technical reports, legislation, jurisprudence and public policies, as a means of analysis of the theme. The work was structured into three chapters, where the first addressed the fundamental right to education, highlighting its importance for personal and social development, and the State's duty to promote it. In the second chapter, accessibility is discussed as a tool to eliminate the barriers that limit the dignified life of people with disabilities. While the third chapter presents an overview of access for people with disabilities to higher education, detailing standards, regulations and public policies that facilitate this access, in addition to identifying the challenges that still exist. In this way, accessibility to Higher Education for people with disabilities presents itself in a multifaceted way, requiring architectural, pedagogical and attitudinal adaptations from institutions. Despite advances in the educational system and the State promoting public policies that encourage and facilitate access to Higher Education for people with disabilities, there is still much to be done, both in the physical structure and in the continued training of teachers and the entire academic community, so that we can promote the unrestricted and equal inclusion of people with disabilities.*

**Keywords:** Accessibility. Right to education. University education. Disabled people.

## **1. Introdução**

Trata-se de um assunto que engloba diversas dimensões e implica uma série de medidas, ações e construções que visam garantir o direito à educação de todas as pessoas. Um dos maiores desafios é a inclusão de pessoas com deficiência nas instituições de ensino superior, algo que requer adaptações arquitetônicas, pedagógicas e atitudinais.

A acessibilidade no ensino superior brasileiro é um tema de grande relevância e atualidade, que abrange uma série de medidas, ações e construções que visam garantir o direito de todos à educação, especialmente aos portadores de deficiência.

O conceito de acessibilidade é amplo e compreende não apenas as adaptações físicas necessárias, mas também a criação de um ambiente acadêmico acolhedor e inclusivo, que respeite as diferenças e promova a igualdade de oportunidades. Neste sentido, é fundamental que as instituições de ensino superior brasileiras adotem práticas pedagógicas inclusivas, que considerem as necessidades individuais de cada estudante, promovendo uma educação equitativa e de qualidade para todos.

O direito social à educação é deveras importante pois a educação é fator que gera crescimento e aprimoramento pessoal e também da sociedade em geral, sendo, responsabilidade do Estado a sua efetivação. Assim, o Estado ao promover o direito à Educação deve se ater e garantir o acesso igualitário e a todos sem distinção.

É imprescindível que se promova a conscientização sobre a importância da acessibilidade, através de programas de formação continuada para professores e demais membros da comunidade acadêmica. A legislação brasileira já prevê uma série de diretrizes para garantir a acessibilidade no ensino superior, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para que estas sejam efetivamente implementadas.

Dessa forma, espera-se contribuir para a construção de um ensino superior mais inclusivo e acessível, que garanta o direito de todos à educação e promova uma sociedade mais justa e igualitária. A acessibilidade não deve ser vista como um favor, mas sim como um direito fundamental, que permite que todas as pessoas possam desenvolver seu potencial e participar ativamente da sociedade.

## 2. Metodologia

A pesquisa parte da seguinte problemática: Como garantir o pleno exercício do direito fundamental à educação, especialmente no contexto do ensino superior, para indivíduos com deficiência, promovendo efetiva acessibilidade como instrumento de inclusão e igualdade?

Assim, foi realizada uma revisão bibliográfica, onde foram escolhidas fontes de informação relevantes, incluindo bases de dados acadêmicas, repositórios institucionais, sites governamentais, bibliotecas virtuais, concentrando-se em trabalhos acadêmicos, relatórios técnicos, legislações, jurisprudências e políticas públicas.

Essa metodologia de revisão bibliográfica permitiu uma abordagem abrangente, rigorosa e qualitativa para a análise das políticas e programas de acessibilidade no ensino superior brasileiro. A revisão proporcionou uma visão clara das tendências, desafios e oportunidades relacionados à acessibilidade e inclusão educacional no contexto brasileiro.

## 3. Resultados e Discussão

Historicamente os Direitos Fundamentais foram revelados em três gerações sucessivas. Os direitos de Primeira geração, surgiram no final do século XVIII, realçando o princípio da liberdade, sendo eles os direitos civis e políticos, a exemplo do direito à vida, à liberdade, à propriedade, dentre outros.

Assim, Paulo Bonavides (1993, p.517) afirma “os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões”.

Já os direitos de segunda geração, surgiram em meados do século XIX, garantindo-se o princípio da igualdade, a exemplo temos direito à saúde, educação, trabalho, previdência social, dentre outros. Tratando do tema, Sarlet escreve:

*(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico. (2001, p.50)*

Enquanto a terceira geração reconhece os princípios da solidariedade e fraternidade, alcançando direitos difusos e coletivos, neste sentido Fernanda Luiza (2004, p. 74-75) manifesta

*“os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados”*

Partindo dessa premissa, os direitos sociais ou direitos de segunda geração, foram disciplinados na Constituição de 1988 no Capítulo II, além disso, eles podem ser encontrados, em diversos outros artigos da Magna Carta.

Importante se ressaltar o artigo 6º, da Constituição Federal onde dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1998).

Os direitos sociais, são muito mais que um direito inerente ao ser humano, é um dever estatal, a fim de garantir o seu pleno exercício. Desta maneira, Tavares (2012, p. 837) ensina que os direitos sociais “exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais”

Neste sentido, tem-se o posicionamento de José Afonso da Silva (2009, p. 286), ao trazer a definição de direitos sociais como:

*“prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.”*

Ou seja, o Estado desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de acesso aos direitos sociais, buscando eliminar disparidades socioeconômicas e criando oportunidades equitativas para todos os cidadãos. Essa prestação estatal não apenas estabelece um arcabouço legal para a proteção dos direitos sociais, mas também se manifesta na prática por meio da implementação de programas e serviços que atendam às necessidades básicas da população.

Neste interim, o Konder (2010, p. 77) ressalta que os direitos sociais “se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”

A valorização dos direitos sociais e o reconhecimento do papel fundamental do Estado em sua efetivação destacam a importância desses direitos como objeto central de debates e ações voltadas para sua promoção. Tem-se a partir desses acontecimentos que a educação foi reconhecida como forma de transformação do ser humano e promoção de qualidade de vida.

Por assim ser, a educação, enquanto direito fundamental, traz ênfase que todos os indivíduos possuem por direito recebe-la, enquanto o Estado tem por

responsabilidade garantir a oferta educacional a todos. Nessa perspectiva, tem-se as palavras de Piacentin:

*(...) o Direito à Educação é um direito fundamental social relativo ao indivíduo e um dever imposto ao Estado, pois previsto nos arts. 6º e 205, tem um significado de elevar a educação a um serviço público essencial e o dever do Estado de aparelhar-se devidamente para atender as demandas educacionais. É um fim a ser perquirido incansavelmente pelo Poder Público. É norma programa fundamental impositiva; obriga o Estado a prestações positivas (PIACENTIN, 2013, p. 59).*

Sob esse olhar, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, há o reconhecimento da instrução como direito humano.

*Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz [...]*

Através da educação, o Estado busca reduzir as disparidades e as injustiças sociais, além de promover uma convivência pacífica entre os povos em escala global, deste modo, Joaquim (2009, p. 35) escreve que a educação é “um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária a existência e funcionamento de todas as sociedades, embora com diferentes concepções nos diferentes ramos do conhecimento”.

Por isso, no sistema jurídico pátrio foi reconhecido o Direito à Educação como Direito Social Fundamental, quando na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dispõe:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).*

Neste sentido, Joaquim, apresenta o conceito de educação:

*Educação é o processo que visa capacitar o indivíduo a agir conscientemente diante de situações novas de vida, com aproveitamento da experiência anterior, tendo em vista a integração, a continuidade e o progresso social, segundo a realidade de cada um, para serem atendidas as necessidades individuais e coletivas. (JOAQUIM, 2009, p.36)*

Isto posto, a educação é um meio de aprendizado e desenvolvimento pessoal, que abrange vários aspectos, sendo eles cognitivos, emocionais, sociais, culturais, ultrapassando a mera transmissão de conhecimentos, sendo uma construção de valores, habilidades e competências, que fazem com que os indivíduos participem ativamente do progresso social.

Acerca da relevância do Direito à Educação a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no seu artigo 1º dispõe “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”

Para fins de promoção dessa garantia constitucional, o Estado, em colaboração com as famílias e com respaldo das instituições sociais, desenvolve regulamentações, normativas e políticas públicas que instrumentalizam o exercício pleno deste Direito.

A educação emerge como um pilar essencial para o aprimoramento pessoal, para o exercício da cidadania e o desenvolvimento para o mercado de trabalho, sendo meio de inclusão social e progresso da nação.

À vista disso, destaca-se as palavras de Delevatti.

*A educação não é apenas um direito, é a riqueza de um país, uma ferramenta indispensável à inclusão social e ao desenvolvimento da nação. Sendo assim, a educação precisa ser moldada de forma a atingir sua configuração ideal para que sirva sua função e realize seu valor. Caso contrário pode ser inútil ou até pernicioso ao Estado. (DELEVATTI, 2006, p. 10)*

Em síntese, o direito à educação é crucial para o desenvolvimento humano e social. Através dela, não apenas se promove o acesso ao conhecimento, mas também se fomenta a igualdade de oportunidades, a inclusão social e o progresso econômico.

Para que esse direito seja verdadeiramente efetivo, é necessário o comprometimento de governos, instituições educacionais e da sociedade como um todo. Investimentos consistentes em infraestrutura escolar, capacitação de professores, acesso equitativo e políticas públicas eficazes são indispensáveis para garantir que todas as pessoas tenham acesso a uma educação de qualidade. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e próspera, onde o potencial de cada indivíduo seja plenamente realizado. O direito à educação não é apenas uma aspiração, mas sim um imperativo moral e legal que deve ser protegido e promovido em todas as instâncias.

Tamanha relevância social e pessoal do direito à Educação, e, principalmente sendo sob responsabilidade do Estado garantir a todos o pleno exercício dessa prerrogativa, que um de seus princípios básicos é a “igualdade de condições para seu acesso”, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, I.

Com base nessa garantia de que todos teriam condições de acesso e permanência igualitárias ao ensino foi basilar para que o Estado Brasileiro editasse Leis, Decretos e Políticas Públicas que dispunham acerca da acessibilidade e inclusão aos portadores de deficiência ao Ensino, abrangendo tanto o ensino fundamental quanto o ensino superior. Isso trouxe um grande avanço na promoção da educação no país.

### **3.1 Acessibilidade como ferramenta de igualdade e inclusão**

A acessibilidade é um componente fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana, especialmente em uma sociedade inclusiva e justa. Ela abrange uma série de medidas e adaptações que permitem que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais, cognitivas ou sociais, tenham acesso pleno e igualitário aos diversos ambientes, serviços, produtos e informações.

A dignidade da pessoa humana é um princípio ético e jurídico que reconhece o valor inerente e inviolável do ser humano, independentemente de qualquer característica ou condição. É, portanto, função do Estado assegurar condições mínimas para uma vida digna, produzindo justiça social. Sarlet (2009, p. 67) explica:

*[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.*

Esse princípio é basilar para proteção e promoção dos direitos fundamentais. Com essa visão, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da não discriminação, quando dispôs no artigo 3º, IV que o Estado deve “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Outro princípio de extrema relevância é o da igualdade, insculpido também na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, caput, ao prever que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Portanto, a visão é que todas as pessoas devem ser tratadas de forma justa e sem qualquer discriminação, assim, elimina-se as desigualdades e promove oportunidades iguais a todos. Barroso (2017, p. 77) vai ensinar que “todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem respeito e consideração”.

A Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, no artigo 4º também dispõe que os portadores com deficiência “tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas” não podendo estas sofrerem qualquer tipo de discriminação.

Já no parágrafo primeiro do artigo 4º, da LPD, dispõe que a discriminação em razão da deficiência é “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.” (BRASIL, 2015)

Ademais, é igualmente importante o princípio da cidadania, definida no dicionário da Língua Portuguesa como “indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com ele” (FERREIRA, 1985, p. 411).

Assim, Japiassú (2006, p. 44) ensina “O cidadão é todo indivíduo gozando dos direitos e respeitando os deveres definidos pelas leis e pelos costumes da cidade. Nesse sentido, a cidadania é o resultado de uma efetiva integração social”.

Para que o ser humano portador de deficiência exerça a sua cidadania, é imperioso que o Estado e a sociedade garantam a eles condições para que de forma autônoma e respeitando suas limitações, sejam capazes de gozar de seus direitos e cumprir com seus deveres.

Conforme dispõe a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º, a pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Considerando que a pessoa com deficiência possui um impedimento pessoal, a sua participação efetiva na sociedade se dá a partir do conceito da acessibilidade, cujo significado foi dado pela Lei nº 13.146/2015, artigo 3º, I.

*acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015).*

A acessibilidade é promovida de formas diferentes para que independente da deficiência, sejam eliminadas as barreiras que possam impedir a participação plena e igualitária de todas as pessoas na vida social, cultural, econômica e política de uma sociedade. Assim, Leite (2007, p. 174), destaca.

*A questão da acessibilidade é fundamental, pois sem ela a pessoa é privada de usufruir dos demais direitos fundamentais que lhe são conferidos como cidadão: direito à educação, saúde, ao trabalho, o lazer e outros. A acessibilidade funciona como instrumento, meio para utilização desses outros direitos.*

A acessibilidade é, portanto, um direito instrumental que permite ao portador de deficiência o exercício dos demais direitos inerentes do ser humano. A acessibilidade se apresenta de forma multifacetada, que elimina as barreiras em diversos níveis. A Lei 13.146/15 – LBI, definiu as barreiras e as qualificou no artigo 3º, IV, alíneas A a F.

*IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;*
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;*
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;*
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;*
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;*
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015).*



Desse modo, acessibilidade é um conceito amplo que se refere à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais que impedem a participação plena e igualitária de todas as pessoas na sociedade. É um direito humano fundamental reconhecido por vários tratados e legislações em todo o mundo. A acessibilidade busca criar ambientes, produtos e serviços que sejam acessíveis a todos, independentemente de suas habilidades ou limitações. É uma questão fundamental para garantir a igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade. Corroborando com isso, Barcellos (2012, p. 177).

*[...] é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos [...]. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.*

A acessibilidade, portanto, faz com que todas as desvantagens sofridas em decorrência da deficiência, sejam, pois, amenizadas, fazendo com que os portadores de deficiência tenham dignidade e possibilidade de desfrutar dos seus direitos fundamentais. As desvantagens podem ser físicas, comunicacional, social, dentre outras.

A acessibilidade física refere-se à adaptação de espaços físicos, como edifícios, ruas, calçadas e transporte público, para garantir que pessoas com mobilidade reduzida, como cadeirantes, idosos ou pessoas com carrinhos de bebê, possam se locomover com facilidade.

Acessibilidade comunicacional envolve a disponibilização de informações de forma acessível a todas as pessoas, independentemente de suas habilidades linguísticas ou cognitivas. Isso inclui a tradução de conteúdo para diferentes idiomas, o uso de linguagem simples e a criação de materiais de leitura fácil.

Quanto a acessibilidade social refere-se à promoção da inclusão social e da participação ativa de pessoas com deficiência na vida comunitária. Isso envolve a conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade e o combate ao estigma e à discriminação.

Outro mecanismo de acessibilidade é a tecnologia assistiva (TA) refere-se a produtos, dispositivos, equipamentos ou sistemas desenvolvidos para melhorar a funcionalidade e a independência de pessoas com deficiência. Essas tecnologias têm o potencial de superar as barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam no acesso à educação, ao emprego, à comunicação e à mobilidade.

Garantir a acessibilidade requer a colaboração de diversos setores da sociedade, incluindo governos, empresas, organizações da sociedade civil e a própria comunidade. É um desafio contínuo, à medida que as tecnologias e as necessidades das pessoas evoluem. Em resumo, a acessibilidade é um princípio fundamental para promover a igualdade de oportunidades e a inclusão de todas as pessoas na sociedade. Ela abrange aspectos físicos, digitais, comunicacionais e sociais, e é respaldada por direitos humanos e tratados internacionais. Para construir um mundo mais inclusivo, é essencial que a acessibilidade seja priorizada em todos os aspectos da vida moderna.

### 3.2 Estratégias legais e políticas para acesso de pessoas com deficiência ao ensino superior

O direito à educação das pessoas com deficiência é uma garantia fundamental assegurada por diversos instrumentos legais e tratados internacionais. Este direito visa proporcionar um ambiente inclusivo onde todas as pessoas, independentemente de suas limitações, possam acessar, participar e prosperar no sistema educacional.

Para a efetivação do Direito à Educação a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, I, destaca que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, e, mais adiante, no artigo 208, III, garante “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”.

Com isso, institucionaliza-se uma forma de promoção da educação inclusiva, onde as oportunidades de aprendizagem sejam para todos. Para tanto, foram editadas diversas normas infraconstitucionais e políticas de educação especial, que facilitaram o acesso ao saber às pessoas com deficiência.

Dentre os avanços jurídicos que visam a concretização do exercício do Direito à Educação aos portadores podemos destacar a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- Libras e dá outras providências, nela ficou estabelecido que os sistemas educacionais deveriam garantir a inclusão do ensino da LIBRAS nos cursos de formação de Educação Especial, de fonoaudiologia, de Magistério, e, optativamente em todos os cursos de formação.

Ademais, o Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001, promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas com Deficiência, nele é estabelecido que “as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano” (BRASIL, 2001).

Outrossim, este Decreto, conceitua deficiência como sendo “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.” (BRASIL, 2001).

De mais a mais, com intuito a de propiciar a plena integração à sociedade dos portadores de deficiência, e prevenir e evitar todas as formas de discriminação, os Estados Partes se comprometam a tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza, dentre elas tem -se:

*1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:*

*a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;*

*b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;*

*c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade*

*de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência;*  
e

*d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.*

*2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:*

*a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;*

*b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e*

*c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 2001).*

Nesse diapasão, a acessibilidade é princípio essencial na sociedade atual, visando assegurar que todas as pessoas independentemente de suas capacidades físicas, sensoriais ou cognitivas, tenham acesso equitativo aos serviços, espaços e informações disponíveis. Em suma, se busca eliminar obstáculos que possam obstruir a plena e justa participação de todos os indivíduos na vida social.

Já o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de dezembro de 2000, e nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe no seu artigo 24 garante a inclusão e acessibilidade nos estabelecimentos de ensino de qualquer nível.

*Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.*

*§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:*

*I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;*

*II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e*

*III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas. (BRASIL, 2004)*

De igual modo o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que Promulga a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, assegura um sistema educacional em todos os níveis.

Em relação ao Ensino Superior dispõe:

*Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009).*

Além do mais, ressalte -se do Decreto nº 7.234 de 19 de julho de 2010, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, que ampliou as condições dos jovens na educação superior pública federal.

Há ainda o Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011, que dispõe a educação especial, o atendimento educacional especializado, assim, tem-se o artigo 5º, § 5, garante a existência de núcleos de acessibilidade nas instituições federais.

*Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. (...)*

*§ 5º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência.*

Outra importante norma é a Portaria nº 3.284 de 7 de novembro de 2003, que versa sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas com deficiências, para instruir processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições, estabelecendo-se assim, como referência os requisitos de acessibilidade encontrados na Norma Brasil 9050.

Portanto, são vastas as disposições que facilitam o acesso ao ensino superior adequado e inclusivo as pessoas portadoras de necessidades especiais. Assim sendo, foi criado o Programa Incluir, no ano de 2013, onde de forma mais específica orienta a institucionalização da Política de Acessibilidade nas Instituições Federais de Ensino Superior, com intuito de assegurar o direito da pessoa com deficiência à educação superior.

Este programa é fruto de uma parceria entre a Secretaria de Educação Superior - SESu e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI, assim, tem por objetivos

*Fomentar a criação e a consolidação de núcleos de acessibilidade nas universidades federais, as quais respondem pela organização de ações institucionais que garantam a inclusão de pessoas com deficiência à vida acadêmica, eliminando barreiras pedagógicas, arquitetônicas e na comunicação e informação, promovendo o cumprimento dos requisitos legais de acessibilidade. (BRASIL, 2013).*

Esta inclusão das pessoas com deficiência deve ser, portanto, abrangente para que não haja limitações ao convívio em comunidade, ao desenvolvimento social e profissional, sendo irrestrita sua participação em ambientes e atividades, inclusive, não sendo a deficiência fator limitante para escolha da área de interesse profissional. (BRASIL, 2013).

Importante as palavras do Ministro Edson Fchin no Julgamento da ADI 5.357-Pessoas com deficiência e o dever constitucional de incluir:

*(...) o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita. Mais do que isso, dispositivos de status constitucional estabelecem a meta de inclusão plena, ao mesmo tempo em que se veda a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob o pretexto de sua deficiência. Se é certo que se prevê como dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, bem como, de outro lado, a necessária disponibilização do ensino primário gratuito e compulsório, é igualmente certo inexistir qualquer limitação da educação das pessoas com deficiência a estabelecimentos públicos ou privados que prestem o serviço público educacional. A Lei 13.146/2105 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.*

É perceptível que o país busca através de normas e políticas públicas realizar e proporcionar o acesso ilimitado e a inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior, para que esta venha também ter possibilidade de aprimoramento pessoal, profissional e contribua ativamente no desenvolvimento social.

Mesmo com todos os métodos de inclusão e acessibilidade, na prática existem muitas barreiras que impedem o pleno exercício do direito à educação ao portador de deficiência.

Uma das principais barreiras à acessibilidade no ensino superior é a falta de infraestrutura adequada. Muitas instituições ainda não estão preparadas para receber estudantes com deficiência, seja por falta de rampas e elevadores para facilitar a locomoção de cadeirantes, seja por ausência de salas de aula adaptadas com recursos como intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para estudantes surdos. Como destacou a ex-deputada federal e ativista pelos direitos das pessoas com deficiência, Mara Gabrilli: "A acessibilidade começa pelo acesso físico. Se não tivermos rampas, elevadores, banheiros adaptados, a pessoa com deficiência não consegue nem chegar à instituição."

Outra barreira importante é a falta de materiais didáticos e conteúdo acessível. A maioria dos materiais acadêmicos, como livros e artigos científicos, não estão disponíveis em formatos acessíveis, como Braille ou versões digitais compatíveis com leitores de tela. Isso limita o acesso à informação e o pleno engajamento dos estudantes com deficiência. Como observou a pesquisadora Susana Vidal: "A falta de acessibilidade nos materiais didáticos é uma barreira que impede a participação efetiva dos estudantes com deficiência no ensino superior."

A falta de conscientização e capacitação dos profissionais de ensino também é uma barreira significativa. Muitos professores e funcionários das instituições de ensino superior não estão preparados para lidar com a diversidade de necessidades dos estudantes com deficiência. Como resultado, a qualidade da educação oferecida a esses estudantes pode ser comprometida. Conforme apontado por Alexandre Costa, professor e pesquisador na área de inclusão: "É essencial capacitar os professores e demais profissionais para que saibam como lidar com a diversidade de necessidades dos estudantes com deficiência."

Para superar essas barreiras à acessibilidade no ensino superior, é fundamental que haja um esforço conjunto de instituições de ensino, governos e sociedade civil.

A implementação de políticas públicas eficazes, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), é um passo importante nessa direção. Além disso, a conscientização e a capacitação de todos os envolvidos no processo educacional são essenciais para garantir que as barreiras à acessibilidade sejam eliminadas.

Em resumo, as barreiras à acessibilidade no ensino superior brasileiro são um desafio que precisa ser enfrentado para garantir que todos os estudantes tenham igualdade de oportunidades na busca pelo conhecimento e formação acadêmica.

Acessibilidade no ensino superior é um tema de extrema importância que requer contínua atenção e ação para garantir que todas as pessoas, independentemente de suas condições, tenham oportunidades iguais de acesso e participação na educação superior no Brasil.

#### **4 Conclusão**

A acessibilidade no ensino superior brasileiro é um tópico de extrema relevância que exige atenção contínua e ação coordenada para garantir que todas as pessoas, independentemente de suas condições, tenham oportunidades iguais de acesso e participação na educação superior. Esta revisão bibliográfica proporcionou uma visão abrangente das políticas públicas, programas governamentais e desafios que permeiam esse campo crítico.

No contexto brasileiro, a legislação, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), estabeleceu um alicerce sólido para a promoção da acessibilidade no ensino superior. Essa legislação é um avanço significativo que reflete o compromisso do país em garantir a inclusão de pessoas com deficiência em todos os setores da sociedade, incluindo a educação superior.

Programas governamentais, como o Programa Incluir, também demonstram um esforço positivo em direção à acessibilidade. Esses programas fornecem recursos financeiros para que as instituições de ensino superior possam implementar medidas que tornem seus campus e cursos mais acessíveis. No entanto, a eficácia desses programas requer avaliação contínua para garantir que atinjam seus objetivos de inclusão de maneira eficiente.

Apesar dos avanços, a revisão bibliográfica identificou desafios persistentes. A falta de infraestrutura adequada ainda é uma barreira significativa, dificultando a locomoção e a participação de estudantes com deficiência. Além disso, a disponibilidade de materiais didáticos acessíveis é limitada, o que afeta diretamente o acesso à informação e o desempenho acadêmico desses estudantes.

A capacitação de professores e a conscientização de toda a comunidade acadêmica são cruciais para garantir a efetiva inclusão de estudantes com deficiência. A acessibilidade não é apenas uma questão de adequação física, mas também envolve a compreensão das necessidades individuais e a promoção de um ambiente educacional inclusivo.

Para garantir o pleno exercício do direito à educação no ensino superior para indivíduos com deficiência, é essencial adotar uma abordagem holística que envolva a criação de um ambiente acessível e inclusivo. Isso inclui políticas institucionais claras, infraestrutura adaptada, uso de tecnologia assistiva, formação contínua de educadores, serviços de apoio personalizado, e a promoção de uma cultura de respeito e inclusão. Essas medidas não apenas facilitam o acesso ao ensino superior,

mas também promovem a igualdade de oportunidades e valorizam a diversidade, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em conclusão, a acessibilidade no ensino superior brasileiro é um desafio que avançou com a implementação de políticas públicas e programas específicos. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que todos os estudantes tenham igualdade de oportunidades na busca pelo conhecimento e formação acadêmica. É crucial que instituições de ensino, governos e sociedade civil continuem colaborando para superar as barreiras existentes, investindo em infraestrutura, materiais acessíveis, formação docente e conscientização. Somente assim poderemos alcançar uma educação superior verdadeiramente inclusiva e equitativa no Brasil.

## 5 Referências

\_\_\_\_\_. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <http://www.ohchr.org>. Acesso em 22 de abril de 2024.

Alexandre Costa. Disponível

em: <<https://www.researchgate.net/profile/AlexandreCosta-9>>. Acesso em: 13 set. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de.; CAMPANTE, Renata

Ramos. **A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glaco Salomão (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 77.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal. Centro Gráfico, 1988. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)> Acesso em 23 de abril de 2024;

BRASIL. Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)> Acesso em 23 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em 23 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.234 de 19 de julho de 2010. **Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm)> Acesso em 23 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm)> Acesso em 23 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm)> Acesso em 23 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996: **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> . Acesso em 23 de abril de 2024.

BRASIL. Portaria nº 3.284 de 7 de novembro de 2003. **Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições**. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>> Acesso em 24 de abril de 2024.

BRASIL. **Programa Incluir - Acessibilidade à Educação Superior**. Brasília, DF: SECADI/SESU, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

DELEVATTI, Alex Faturi. **A Educação Básica como Direito Fundamental na Constituição Brasileira**. Dissertação (mestrado) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, Orientação Prof. Dr. Marcos Leite Garcia, Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, 2006, p 10.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.



JAPIASSÚ, Hilton. Marcondes, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora., 2006, p. 44.

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro – história, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009, p. 35.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de eficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônica**. São Paulo: RCS editora, 2007, p. 174.

MARA, Gabrielli. Disponível em: <<https://maragabrielli.com.br/>>. Acesso em: 11 set. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 74-75.

PIACENTIN, Antonio Isidoro. **O Direito à Educação na Constituição Democrática de 1988**. In: CINTRA, Rodrigo Suzuki; PINTO, Daniella Basso Batista (Orgs.). **Direito e Educação: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2001. p. 50.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

STF, ADI 5.357 MC-Ref/DF, rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 09.06.2016, DJe 11.11.2016

SUSANA, Vidal. Disponível em: <<http://pesquisadores.ceppe.net/pesquisador/173>>. Acesso em: 11 set. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837.